



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

**PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2025**  
(Da Sra. Dandara)

Regulamenta a profissão de Profissional de Apoio Escolar Especializado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Profissional de Apoio Escolar Especializado.

**Art. 2º.** Ao exercício da profissão de Profissional de Apoio Escolar Especializado aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo de outras normas trabalhistas e previdenciárias que sejam aplicáveis.

**Art. 3º.** O exercício da profissão de Profissional de Apoio Escolar Especializado é privativo do graduado em Pedagogia ou em Educação Especial.

Parágrafo único. O profissional graduado em Pedagogia deverá ter ainda formação complementar em Educação Especial, com carga horária mínima de 80 horas, ou especialização na Área de Educação Especial.

**Art. 4º.** O Profissional de Apoio Escolar Especializado nas redes públicas municipais, estaduais e federal terá jornada semanal de trabalho de 30 horas, das quais 25 horas serão dedicadas ao acompanhamento de estudantes, e 5 horas dedicadas a estudos e planejamento.

**Art. 5º.** O Profissional de Apoio Escolar Especializado atuará nos aspectos relacionados à locomoção, higiene, alimentação e apoio pedagógico escolar aos estudantes Público da Educação Especial, por meio de observações dos comprometimentos funcionais, do laudo médico/clínico e da avaliação biopsicossocial do estudante, além da análise e parecer de equipe multidisciplinar da escola.

**Art. 6º.** São atribuições do Profissional de Apoio Escolar Especializado:

I – Desenvolver atividades pedagógicas, no ensino regular ou na Educação Especial, para os estudantes Público da Educação Especial (PEE), pautando-se pelo respeito à dignidade, aos direitos, às especificidades e diferenças sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

II – Assegurar a regularidade e o desenvolvimento do processo educativo dos estudantes PEE, em parceria com os professores e demais profissionais da educação;

III – Dialogar e contribuir com os professores da Educação Especial nos processos de ensino e de aprendizagem, inclusive assistindo-os com a produção de materiais necessários e com a adaptação e execução de atividades com os estudantes PEE;

IV – Auxiliar o estudante PEE nas atividades de ensino, propiciando acessibilidade aos conteúdos ministrados em classe comum, nas atividades avaliativas e também nos assuntos relacionados a sua vida escolar, inclusive pontualidade, segurança, locomoção, alimentação, higienização, disciplina, lazer e bem-estar nas dependências escolares;

V - Auxiliar o estudante PEE na realização de atividades avaliativas no contexto da sala comum e aplicar estratégias elaboradas conjuntamente com a equipe de professores da Educação Especial da escola;

VI – Auxiliar o estudante PEE em situações de conflito, inclusive atuando para a prevenção de tais situações, e encaminhar eventuais ocorrências para os setores responsáveis;

VII – Acompanhar o estudante PEE em seus períodos de alimentação, de recreação e de intervalo entre aulas, podendo também orientar os demais estudantes, sempre que necessário;

VIII – Registrar o conteúdo ministrado pelos professores no caderno do estudante PAEE, sempre que necessário, e apoiá-lo na execução das tarefas e outras atividades escolares;

IX – Organizar o material referente às aulas e atividades propostas para o estudante PEE, bem como seus itens de uso pessoal como roupas, toalhas, produtos de higiene, calçados e material escolar;

X – Organizar e cuidar da higienização do estudante e da conservação do material lúdico-pedagógico, dos equipamentos e demais objetos utilizados pelos estudantes PAEE;

XI – Auxiliar na organização e promoção de trabalhos complementares de caráter cívico, cultural, educacional ou recreativo, incentivando a liderança, a sociabilização e a formação integral e inclusiva dos estudantes PEE;

XII – Participar de reuniões, formações internas, eventos e cursos de aperfeiçoamento, segundo o calendário de dias letivos aprovado pelo conselho da unidade escolar;



\* C D 2 5 2 4 0 7 3 5 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

XIII – Manter estreita articulação com os demais integrantes do sistema educacional, estipulando metas de cumprimento dos processos educativos que proporcionem educação integral aos estudantes do PEE;

XIV - Participar de reuniões ou grupos de trabalho com a equipe escolar ou com entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo relatórios sobre situações ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de planejamento e estruturação de diretrizes possíveis na atuação com os estudantes do PEE;

XV – Executar outras tarefas de natureza e nível de complexidade similares no ambiente escolar, objetivando a inclusão dos estudantes do PEE;

XVI – Apoiar a escola nas atividades de integração com as famílias e a comunidade, inclusive participando de reuniões com familiares quando solicitado.

Art. 7º. A Classificação Brasileira de Ocupações passa a viger com o título “Profissional de Apoio Escolar Especializado” no subgrupo “Programadores, Avaliadores e Orientadores de Ensino”.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2025.

**DEPUTADA DANDARA  
PT/MG**

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme as Leis nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana – art. 3º, §1º, na redação dada pela Lei nº 15.131/2025), e 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão – art. 3º, inciso XIII), os estudantes Público da Educação Especial (PEE) têm direito à assistência de profissional de apoio escolar especializado para a mediação/apoio pedagógico em sala regular:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

\* C D 2 5 2 4 0 7 3 5 7 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

§1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art.3º.....  
.....

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas".

Este profissional de apoio escolar especializado ocupa um papel fundamental no processo escolar dos estudantes PEE, uma vez que exerce funções como as de preparar materiais pedagógicos e recursos específicos de acessibilidade; atuar no processo de ensino-aprendizagem do estudante Público da Educação Especial em sala de aula regular; atuar na interação e socialização entre os estudantes; participar da elaboração do projeto político-pedagógico da escola; participar da elaboração do Plano Educacional Individualizado dos estudantes; participar de atividades pedagógico-administrativas; avaliar as necessidades educacionais dos estudantes; pesquisar sobre temas de interesse da área; participar do desenvolvimento de diferentes programas de atendimento educacional especializado; acompanhar os estudantes em todas as atividades enquanto estiverem no ambiente escolar, sejam elas atividades de locomoção, recreação, segurança (entrada e saída da escola), alimentação e higiene; e atuar de forma articulada com os/as professoras da Educação Especial, em sala de aula comum, em sala de recursos multifuncionais, e entre outros profissionais no contexto da escola.

É urgente a necessidade de regulamentação da atuação do Profissional de Apoio Escolar Especializado na Educação Básica para apoiar o trabalho pedagógico, a mediação das atividades em sala de aula regular, a interação e socialização entre os pares, a comunicação, higienização, locomoção, alimentação e as especificidades de acesso e permanência do estudante PEE em sala de aula regular.

Para explicitar tal urgência, relatamos aqui o caso da Escola de Educação Básica da Universidade Federal de Uberlândia (ESEBA-UFU): esta unidade de ensino conta com 31 colaboradores terceirizados e com estagiários de diversas graduações da UFU, vinculados a dois projetos de acompanhamento de estudantes PEE, sendo 25 estagiários vinculados ao Programa de bolsas de ensino (PBE), e 20 estagiários vinculados ao Projeto INCLUIR, que somam 45 pessoas, contabilizando 76 pessoas no total.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

O apoio desses colaboradores é fundamental ao andamento das ações escolares com os estudantes PEE; no entanto, não supre de fato as necessidades educacionais específicas dos estudantes PEE que, em sua maioria, requerem técnicas e manejos específicos que apenas um profissional especializado, com graduação em Pedagogia ou Educação Especial, ou ainda com especializações na área da Educação Especial, pode possuir, em sua formação inicial e continuada. Essa realidade se dá pelo fato de não existir o cargo de profissional de apoio escolar especializado no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), bem como pela inexistência de uma diretriz nacional de regulamentação.

Considerando que no âmbito federal esse cargo ainda não foi criado, como mencionado, a ESEBA-UFU busca formas de atender a esses estudantes em seus direitos a uma educação de qualidade, que realmente considere suas necessidades específicas. Entretanto, as estratégias de contratação desses profissionais não efetivam realmente o que de fato é necessário à realidade escolar, pois não é exigida para a ocupação desses cargos, a devida formação para a atuação frente ao estudante PEE, conforme elencado anteriormente.

Diante dessa situação, muitas dificuldades obstam o apoio adequado aos estudantes, e a ausência dessa formação específica tem culminado em diversos processos judiciais movidos por familiares que buscam garantir o direito de seus filhos quanto à efetivação do que resguardado pela lei. Alguns desse processos já culminaram em condenações contra a Universidade: 1005946-07.2020.4.01.3803; 1005271-61.2023.4.06.0000 e processos de referência 1005779-44.2023.4.06.3803 e 1005946-07.2020.4.01.3803.

Além disso, diversos documentos relacionados aos profissionais de apoio foram protocolados pela área de Educação Especial e Gestão da ESEBA (UFU) no sistema eletrônico (Sei) da Universidade, dentre os quais destacamos:

- 23117.065804/2018-80 – Memorando 0737845 da reitoria informando da impossibilidade de atender a Educação Especial da Eseba com profissionais de apoio (19/12/2018);
- 23117.072652/2019-52 – sobre profissional de apoio a determinado estudante (26/10/2020);
- 23117.015853/2023-39 - Relatório sobre a modalidade de Educação Especial na Escola de Educação Básica da UFU.

Naturalmente, tal situação de judicialização decorrente da ausência do Profissional de Apoio Especializado que se observa na instituição ESEBA/UFU



\* C D 2 5 2 4 0 7 3 5 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

repete-se pelo universo das centenas de instituições federais brasileiras, a comprovar a urgência da previsão do cargo de profissional de apoio escolar especializado no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) e de sua regulamentação no âmbito federal.

Buscando ampliar nossas considerações sobre o assunto, podemos discorrer, como exemplo, sobre como ocorre a contratação desses profissionais nas redes estadual (Minas Gerais) e municipal (Uberlândia) de educação.

Na rede municipal, verifica-se que já existem editais e cargos previstos para a atuação do Profissional de Apoio Escolar, como no último Edital de Concurso Público nº 01/2023 da Prefeitura Municipal de Uberlândia. Tal Edital elenca as especificidades do cargo, sendo apresentadas as atribuições, a habilitação e requisitos exigidos para o cargo, bem como a carga horária semanal a ser cumprida e o valor dos vencimentos a serem recebidos. No tópico da habilitação, exige-se “Curso Técnico de Nível Médio na modalidade Normal ou Magistério ou Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior, acrescido de Curso de Cuidador para apoio ao aluno com deficiência nas escolas, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas”.

Este município tem regulamentado o cargo de Profissional de Apoio Escolar a partir da Lei Complementar nº 661/2019 e da Lei nº 13.908/2022. A referida Lei Complementar regulamenta, em seu artigo 33, o cargo de Profissional de Apoio Escolar, enquanto a Lei nº 13.908/2022 delimita a quantidade de vagas para o cargo de provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar.

Já na rede mineira de ensino, tomamos como referência o Edital PS/SEE/MG nº 4/2024, destinado à classificação e à seleção de profissionais do Quadro Magistério, para a formação de Cadastro de Reserva, a fim de atender à necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme surja a necessidade e buscando garantir o atendimento de no máximo três crianças por sala e por professor de apoio. Tal Edital explicita que a habilitação/escolaridade exigidas para atuação como Professor de Educação Básica (PEB) na função de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas e na Sala de Recursos deve ser acrescida de “formação especializada, oferecida por instituição de ensino credenciada”.

É importante ressaltar também que pesquisas e artigos científicos publicados que discorrem sobre a necessidade de se regularizar a existência do cargo de profissional de apoio, diferenciando-o do cargo de professor de apoio; destaca-se a tese de doutorado da Profa. Dra. Flávia Junqueira da Silva, docente da rede municipal de educação de Uberlândia: sua investigação analisa como os enunciados da Lei Brasileira da Inclusão (LBI) se desdobram



\* C D 2 5 2 4 0 7 3 5 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

sobre as políticas de educação especial relacionados com o serviço dos Profissionais de Apoio Escolar de diferentes redes municipais brasileiras, demonstrando que tal Lei tem permitido que ocorra “conflitos” entre as funções de profissional de apoio e professor de apoio. Para Silva (2024, p.329):

“(...) O texto expresso na LBI deixa bem evidente que tais profissionais, no exercício de suas funções, não podem incidir em práticas de natureza regimentadas, ou seja, ‘as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas’ (Brasil, 2015, não paginado), sendo notório, portanto, que suas atribuições não são as do Professor de Apoio, mas de outro profissional, visto que a profissão de professor é regulamentada. Por conseguinte, existe uma compreensão equivocada, quando as redes públicas de ensino, para economizar, estabelecem ações que fundem esses dois profissionais, com funções distintas, em um único profissional: Profissional de Apoio Escolar.”

Diante disso, a autora propõe:

“(...) Para uma maior assertividade no atendimento ofertado pelos serviços de apoio escolar, na valorização de suas atribuições, de acordo com as exigências legais para o cargo, considerando distintas as ações que esses profissionais (Professor de Apoio e Profissional de Apoio Escolar) desempenham, é prudente, a priori, que as redes públicas de ensino trabalhem com a definição de dois cargos:

- a. Profissional de Apoio Escolar, aquele cujas funções são as de auxiliar o estudante na locomoção, higiene e alimentação, com formação necessária para tais atribuições; e
- b. Professor de Apoio, aquele cujas funções estão relacionadas às atividades pedagógicas de apoio ao ensino e à aprendizagem, em conformidade com as exigências para o exercício da docência na Educação Básica e com as especificidades da Educação Especial”. SILVA (2024, p.331). ”

Em conclusão, o presente Projeto objetiva dar concretude à legislação vigente no que se refere à figura do Profissional de Apoio Especializado, como forma de atender os direitos dos estudantes PEE e seus familiares, por meio da definição das atribuições do cargo de Profissional de Apoio Escolar Especializado no âmbito federal, bem como da explicitação da habilitação necessária que evite equívocos funcionais. A regulamentação, dessa forma caminha por duas vertentes:

1. É preciso regulamentar a função do profissional de apoio, bem como suas atribuições exigindo a formação especializada, de forma que contemple





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Dandara - PT/MG

Apresentação: 21/10/2025 20:38:51.430 - Mesa

PL n.5338/2025

tanto a atuação frente às atividades de alimentação, higiene, locomoção quanto em todas as atividades pedagógicas inerentes ao espaço escolar ou

2. Regulamentar as duas funções - profissional de apoio e professor de apoio- diferenciando as atribuições de acordo com a formação exigida para cada cargo.

Por fim, a previsão desses cargos na Classificação Brasileira de Ocupações possibilitará assim a deliberação de códigos de vaga para provimento em concursos públicos: municipal, estadual e federal, nos diferentes níveis de ensino.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.

**DEPUTADA DANDARA  
PT/MG**



\* C D 2 5 2 4 0 7 3 5 7 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 233 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5233/3233 | dep.dandara@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mesa.senedt.camara.leg.br/CD252407357900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara